



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 -
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Assad Ayub
CEP 13112-000

LEI Nº 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

FIXA OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DAS PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES DE TERRENOS E DE CONSTRUÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. O lançamento e arrecadação dos tributos municipais, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.990, inclusive, obedecerão as disposições desta lei.

I - DA U.V.F. - UNIDADE DE VALOR FISCAL

ARTIGO 2º, A UVF-Unidade de Valor Fiscal do Município de Agudos, fica estipulada da seguinte forma:

- a) de 01/01/1990 a 31/01/1990 - Rcz\$. 100,00 (cem cruzados novos).
- b) a partir de 01/02/1990 - será reajustada mensalmente conforme a variação do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, ou outro indexador econômico que vier a substituí-lo.

II - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 3º. O Imposto Territorial Urbano, a partir de 01/01/1990, será lançado pelos seguintes valores, por m² (metro quadrado) de área:

- a) Zona Especial - 75% da UVF/m²
- b) 1ª Zona Urbana - 65% da UVF/m²
- c) 2ª Zona Urbana - 38% da UVF/m²
- d) 3ª Zona Urbana - 20% da UVF/m²
- e) 4ª Zona Urbana - 10% da UVF/m²
- f) 5ª Zona Urbana - 5% da UVF/m²

ARTIGO 4º. VETADO.

ARTIGO 5º. Na Zona Especial e no Distrito Industrial, os imóveis sem construção, fechados ou arruinados, sem destinação ou sem uso, terão majoração de 50% no tributo, a partir do primeiro semestre em que se comprovar, esteja o imóvel desativado.

§ único. Persistindo a desativação de tais imóveis, a majoração será acrescida de 50% a cada ano, até que seu proprietário destine corretamente seu uso.

III - DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 6º. O valor venal, por m² (metro quadrado) de área construída para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Predial Urbano a partir de 01/01/90, será apurado segundo a categoria de construção e respectivas bases de cálculo, independentemente das zo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson
fls.02

LEI Nº 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

zonas de tributação.

- a) Fino ou Luxo.....500% da UVF/m²
- b) Primeira.....350% da UVF/m²
- c) Médio.....250% da UVF/m²
- d) Popular.....150% da UVF/m²
- e) Econômico.....100% da UVF/m²

ARTIGO 7º. Obtido o valor venal dos imóveis, nos termos do disposto nos artigos anteriores, o Imposto Predial Urbano, a partir de 01/01/90 será lançado e arrecadado pelas alíquotas já previstas nas legislações anteriores (Lei nº 1.878 de 30/12/86).

IV - DO ITBIM - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

ARTIGO 8º. O IBTBM-Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a êles relativos, será lançado e arrecadado, a partir de 01 de janeiro de 1990, pelas alíquotas já previstas na legislação municipal que instituiu aquele tributo (Lei nº 2,029/88)

ARTIGO 9º. VETADO.

V - TAXAS

ARTIGO 10º. Ficam majoradas em 100% (cem por cento) as alíquotas das seguintes taxas previstas no Código Tributário do Município de Agudos: Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Licença para Negociantes na Feira - Livre; Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, Mercados, Feiras e Ponto de Estacionamento de Veículos; Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares; Taxas de Serviços de Cemitérios e Matadouros; Taxa de Serviços de Apreensão de Bens, Semoventes, Mercadorias e Animais e Matrícula destes; Taxa de Serviços de Expediente; Taxa de Serviços de Coleta e Limpeza Pública; Taxa de Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

ARTIGO 11º. Ficam mantidas as alíquotas das demais Taxas previstas no Código Tributário do Município de Agudos, não citadas no artigo anterior.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º. Ficam revogadas e como tais insubsistentes, a partir de 01 de janeiro de 1990, todas as isenções de tributos municipais concedidas pela legislação municipal e impostos por Leis Complementares, que se tornaram ineficazes pela atual Constituição Federal, notadamente as isenções do ISS e do IPTU, e especificamente:

continua fls. 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson
17/12/89

Fls. 03

LEI Nº 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

- a) isenção às concessionárias de energia elétrica, pelo Decreto-Lei Federal nº 2.281 de 05/06/40;
- b) isenção às empreiteiras de construção civil pelo Decreto-Lei Federal nº 406 de 31/12/68;
- c) isenção à Rede Ferroviária Federal S/A., pelo Ato Complementar nº 03 de 04/09/69;
- d) isenção à Caixa Economica Federal, pela Lei Complementar nº 6 de 30/06/70;
- e) isenção à construção civil, pela Lei Complementar nº 22 de 09/12/74;
- f) isenção à Microempresa, pela Lei Complementar nº 48 de 10/12/84.

§ 1º - Ficam igualmente revogadas as demais isenções concedidas por lei municipal ou lei estadual, com base na Constituição de 1959

§ 2º - Excetua-se dessas revogações as isenções e imunidades constantes dos Artigos 85, 88, 90, 92 e 93 e respectivos parágrafos, todos previstos na Lei nº 1.324 de 27/12/77, alterações introduzidas pela Lei nº 1.801 de 09/04/86, e, ainda, a isenção prevista no Artigo 20 e parágrafos da Lei nº 1.605 de 21/12/83.

ARTIGO 13º: O Artigo 222-I, Inciso I, da Lei nº 1.607/83, que altera o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 222-I - O ISS. não incide:

Inciso I - Na execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município de Agudos, suas Fundações, Autarquias, Empresa de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Município".

§ único - Continuam em vigor os Incisos III, IV, V, VI e VII do Artigo 222-I, da Lei nº 1607/83."

ARTIGO 14º: No lançamento e arrecadação dos Impostos Sobre Serviços, sobre a propriedade predial e territorial urbana, serão observados a partir do exercício de 1.990, inclusive, os seguintes critérios:

I. As alíquotas do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas na Lei nº 1.955 de 29/12/87, ficam mantidas;

II. No caso de optar pelo pagamento parcelado, a primeira parcela será de valor correspondente a 10% (dez por cento) do total lançado, e as prestações subsequentes serão reajustadas de acordo com a variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, entre o mês do vencimento da 1ª parcela e o mês do efetivo pagamento.

continua fls. 04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

LEI Nº 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

III. O lançamento será efetuado para arrecadação em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso da extinção do BTN, será adotado como critério do reajuste das prestações o indexador econômico que for estabelecido pelo Governo Federal em substituição.

§ 2º. Ocorrendo atraso no pagamento das prestações, o contribuinte estará sujeito à atualização conforme a variação do BTN fiscal, mais os acréscimos legais de juros e multas.

ARTIGO 15º. Em toda legislação municipal onde o indexador for o MVR- Maior Valor de Referência, a partir de 01 de janeiro de 1990, para efeito de tributos ou multas, será considerado como UVF - Unidade de Valor Fiscal.


ARTIGO 16º. A Dívida Ativa do Município, de que trata o Capítulo X do Código Tributário do Município (Lei nº 1.324/77), será corrigida monetariamente pela variação das OTN's, até o mês de janeiro de 1989, multiplicada pela variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989 e até o mês do efetivo pagamento.

ARTIGO 17º. No caso de extinção do BTN, a cobrança da Dívida Ativa do Município de Agudos será efetuada nos mesmos moldes da cobrança da Dívida Ativa do Governo Estadual.


ARTIGO 18º. No lançamento do IPTU será considerada a alíquota máxima do Imposto Territorial Urbano para toda a área que exceder a 30 (trinta) vezes a área construída.

ARTIGO 19º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de dezembro de 1989


DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


ARISTER ALVES
Diretor Administrativo